

## **A JUSTIÇA COMO LEGITIMIDADE DO DIREITO: SEUS CONCEITOS E CONCEPÇÕES**

### **JUSTICE AS THE LEGITIMACY OF LAW: ITS CONCEPTS AND CONCEPTIONS**

Ana Vitória Valente de Lima Melo<sup>1</sup>

**RESUMO:** Por meio de análise bibliográfica e argumentativa, o estudo examina os principais conceitos e concepções de justiça sob a perspectiva de sua legitimidade no Direito. A pesquisa estrutura-se a partir da distinção entre conceito e concepção, explorando autores clássicos e contemporâneos. O trabalho conclui que a justiça é multifacetada, variando conforme contexto histórico, filosófico e jurídico, e destaca sua função normativa e reguladora na estruturação de sociedades democráticas.

**PALAVRAS-CHAVES:** justiça; legitimidade; direito; concepções; normatividade.

**ABSTRACT:** Through bibliographical and argumentative analysis, this study examines the main concepts and conceptions of justice from the perspective of their legitimacy in law. The research is structured around the distinction between concept and conception, exploring classical and contemporary authors. The work concludes that justice is multifaceted, varying according to historical, philosophical, and legal context, and highlights its normative and regulatory function in structuring democratic societies.

**KEYWORDS:** justice; legitimacy; law; conceptions; normativity

### **1 INTRODUÇÃO**

A justiça, ao longo da história da humanidade, sempre ocupou posição de centralidade no pensamento filosófico, jurídico e político, sendo considerada o fundamento legítimo de qualquer ordem normativa. Sua relação com o Direito, embora frequentemente assumida como natural ou intuitiva, exige um exame criterioso, uma vez que não se trata de uma equivalência conceitual simples, mas de uma complexa interação entre valores, normas e práticas sociais.

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: ana.valente@fda.ufal.br.

Desde as civilizações antigas, observa-se a vinculação da justiça a uma ordem transcendente, muitas vezes personificada na vontade divina. Os ordenamentos jurídicos das sociedades teocráticas, como os impérios egípcio, assírio e babilônico, demonstram que a lei era compreendida como expressão dos desígnios dos deuses, atribuindo ao legislador um papel meramente declaratório e sacralizado. Nesse contexto, a justiça não era concebida como uma construção racional, mas como um reflexo da religião e da tradição.

Com o advento da filosofia grega, especialmente a partir de Sócrates, Platão e Aristóteles, inaugura-se uma transformação radical no modo de compreender o Direito e a justiça. A racionalização do Direito, seu desligamento das explicações teológicas e a busca pela harmonia social e individual por meio da razão marcaram o início de um paradigma que influencia até os dias atuais. A justiça, nesse cenário, passa a ser entendida como uma virtude necessária à vida comunitária, sendo a equidade e a finalidade do bem comum seus principais pilares.

Posteriormente, no desenvolvimento do pensamento jurídico romano, especialmente com a fórmula clássica de Ulpiano, a justiça adquire contornos mais pragmáticos, vinculando-se à ideia de dar a cada um o que lhe é devido. Essa concepção influenciaria diversas tradições jurídicas ocidentais e seria retomada por pensadores medievais e modernos, como Tomás de Aquino e Pufendorf, que reforçaram o vínculo entre justiça, vontade e dever.

Contudo, a evolução da teoria da justiça não se deu de forma linear ou consensual. Com o surgimento do positivismo jurídico, representado notadamente por Hans Kelsen, ocorre uma ruptura epistemológica significativa. Para o autor da Teoria Pura do Direito, a justiça não é um conceito científico, mas sim um ideal moral e subjetivo, incapaz de fundamentar a validade do Direito positivo. Tal abordagem propõe a neutralidade axiológica da ciência jurídica, separando o ser do dever-ser.

Na contramão dessa proposta, outros teóricos do século XX, como Chaïm Perelman, John Rawls e Ronald Dworkin, buscaram resgatar o valor normativo da justiça sem renunciar ao rigor argumentativo. Perelman defendeu uma concepção formal de justiça, enquanto Rawls propôs os princípios da justiça como equidade, e Dworkin formulou a igualdade de recursos como critério distributivo. Cada qual, à sua maneira, contribuiu para enriquecer o debate contemporâneo sobre os fundamentos da justiça em sociedades democráticas.

Importa destacar que tais contribuições não são meramente teóricas. Suas implicações alcançam os âmbitos da política, da economia, do direito constitucional e da ética pública, sendo fundamentais para a construção de instituições legítimas e comprometidas com

a dignidade humana. Assim, torna-se essencial compreender como essas diferentes abordagens se articulam ou se confrontam diante dos desafios jurídicos e sociais do presente.

Diante desse panorama, e considerando a multiplicidade de interpretações existentes ao longo do tempo e das tradições filosóficas, impõe-se a seguinte indagação: quais são os principais conceitos e concepções de justiça?

## **2 A JUSTIÇA E A LEGITIMAÇÃO DO DIREITO**

Inicialmente, é possível perceber que o senso comum tende a associar o conceito de direito ao de justiça, muitas vezes tratando-os como sinônimos. Em outras palavras, a sociedade costuma vincular o direito à noção de justiça e, por consequência, comprehende a justiça como uma representação daquilo que seria o próprio direito.

Nesse sentido, é inegável que a justiça sempre ocupou uma posição central na vida das comunidades, estando intimamente ligada à questão da legitimidade do Direito (Reale, 1988, p. 373). A noção de justiça, difundida na consciência coletiva, gerou o Direito na concepção que entendemos na contemporaneidade (Aguiar, 2010, p. 64).

Ao olharmos o passado, especificamente nos impérios antigos, percebemos que o Direito era visto como um fenômeno sagrado, no qual as leis eram interpretadas como ordens divinas (Ferraz Júnior, 2003, p. 56). Os elementos da natureza, na mencionada época, possuíam grande relevância, fornecendo a base essencial para os mecanismos e respostas do sistema jurídico (Lopes, 2011, p. 18).

O direito, em tal concepção, era baseado na criação e vontade divina, afastando-o das posições humanas. A lei, consequentemente, não surge apoiada pela ideia de justiça, mas entrelaçada na religião.

Para Renan Aguiar (2010, p. 66) — tratando-se dos impérios egípcios, assírio, babilônico e hitita — o legislador era declarador da vontade dos Deuses, não sendo o sujeito direto que criava as leis humanas.

Nesse sentido, mesmo nas localidades mais racionais, não havia uma distância significativa entre as normas jurídicas e a religião.

A experiência grega, por sua vez, possui um papel fundamental na transformação da concepção de Direito. As normas jurídicas, na experiência grega, são distanciadas das revelações dos deuses e aproximadas aos homens, onde a revogação poderia acontecer pelos mesmos homens que as fizeram (Aguiar, 2010, p. 66). O Direito, na civilização helênica,

toma proporções racionais e é laicizado, não necessitando de justificativas divinas para vincular os membros da comunidade (Jobim, 2023, p. 28).

Em destaque, pode-se afirmar que Sócrates, renomado filósofo grego, foi o responsável por promover a mudança de comportamento na sociedade ateniense, questionando e adotando uma postura contrária às concepções de justiça e verdade anteriormente predominantes (Jobim, 2023, p. 28).

A sua filosofia, através da maiêutica, substituiu os velhos costumes pela razão e influenciou o pensamento dos gregos acerca do Direito e da Justiça. A missão de Sócrates consistiu em restabelecer a confiança e a autoridade da lei — um propósito que foi posteriormente assumido e ampliado por Platão (Santos, 2018).

Para Platão, a justiça consiste na ideia de que cada indivíduo exerça aquilo para o que tem aptidão natural, de modo a assegurar uma harmonia tanto na alma quanto na cidade. A justiça seria, portanto, o equilíbrio entre as diferentes partes, cada um cumprindo suas respectivas funções (Platão, 2002).

De forma específica, ao empenhar-se em conferir fundamentos e legitimidade ao Direito, Aristóteles desenvolveu a primeira Teoria da Justiça.

Para o pensador grego (Aristotle, 2000, p. 174), cada comunidade se estruturava segundo um tipo distinto de justiça e era sustentada por um elo de amizade (*philia*). Dessa forma, a amizade exercia um papel constitutivo na formação da comunidade, já a justiça desempenhava uma função normativa e reguladora de suas relações. Isto é, as regras que eram dirigidas ao bem comum eram determinadas pelos vínculos de justiça; enquanto os laços de amizade, por sua vez, originavam diretrizes em um sentido mais abrangente.

Os laços de justiça, portanto, correspondiam a deveres recíprocos entre os integrantes de um determinado grupo. E, quando se tratava de relações familiares — entre parentes ou amigos —, eram orientados pela chamada “justiça particular”, cuja aplicação se restringia ao domínio da vida privada (Aristotle, 2000, p. 174).

A ideia era tão forte para o filósofo que, em sua concepção, quando havia amizade entre os homens, a justiça se tornava desnecessária.

Em outra perspectiva, ao abordar a justiça política — que era responsável por estabelecer as normas aplicáveis aos cidadãos livres e operante no âmbito público da comunidade, onde as obrigações para com os membros da pólis eram determinadas por leis em sentido estrito e de caráter vinculativo (Aristotle, 2000, p. 175) —, Aristóteles a classificou em duas categorias: justiça natural e justiça convencional.

Primeiramente, de acordo com o filósofo, a justiça natural (*physikondikaion*, justo por natureza) constitui uma forma de justiça que possui validade universal e independe de opiniões particulares. Em outras palavras, para Aristóteles, a igualdade — no tratamento entre iguais — é inerente à própria essência da justiça, sendo a isonomia um princípio justo por natureza (Jobim, 2023, p. 30).

Sob outro ponto de vista, Aristóteles compreendia a justiça convencional (*nomikondikaion*) como aquela que se baseia em normas instituídas por convenção, regulando relações voluntárias — como os contratos — e involuntárias — como danos ou tributos. O filósofo afirma que a justiça convencional “é aquela que originalmente pode ser desta ou daquela maneira, mas, quando estabelecida, deve ser realizada de modo determinado” (Aristotle, 2000, p. 66).

Diferentemente do filósofo grego, para Samuel Pufendorf (2007, p. 31), a ideia de justiça pode ser atribuída a ações ou a pessoas e, quando se trata de pessoas, é geralmente definida como sendo um constante e perpétuo desejo de dar a todos o que é seu por direito.

Tal ideia baseia-se na fórmula-padrão do Direito Romano, presente no Digesto de Justiniano (Ulpiano, 1889), onde é determinado que: a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe é devido.

Com o progresso do desenvolvimento humano, percebe-se que a justiça passa a ser concebida como uma representação que integra tanto aspectos subjetivos — como as virtudes — quanto objetivos — como a equidade nas coisas e a correção do direito em seu conteúdo. Para Reale (1988, p. 378), a justiça como qualidade dos sujeitos, deriva do pensamento romano anteriormente citado, o qual reconhece a expressão como um hábito que seria materializado por ações justas que se voltaram ao bem do outro.

A concepção da justiça como virtude, para Eduardo Jobim (2023, p. 31), a distingue das demais virtudes morais. Em seu entendimento, enquanto as virtudes morais estão voltadas à excelência pessoal do indivíduo, a justiça está voltada para a vida em sociedade, buscando a adequada distribuição dos bens externos dentro de um grupo.

Logo, os doutrinadores entendem que a justiça pode ter duas feições: a subjetiva e a objetiva. Isto é, quando se afirma que a justiça consiste na “vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”, a expressão engloba duas qualidades, sendo a subjetiva representada pela palavra “vontade” — entendida como o querer interno que nos direciona ao justo — e a objetiva pela frase “dar a cada um o que é seu” — que representa os elementos objetivos, o contexto social (Jobim, 2023, p. 32).

Essa distinção é essencial para fundamentar a legitimidade do direito, pois, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 352), é necessário determinar se tal legitimidade se baseia unicamente em um sentimento — de natureza subjetiva e irracional — ou se existe uma base racional e universal que não apenas justifique o direito, mas também permita identificá-lo como ilegítimo.

Sob a influência do naturalismo, a justiça passa a ser compreendida de maneira objetiva, como a concretização de uma ordem social justa, originada de exigências que transcendem o indivíduo e são inerentes à vida em coletividade (Reale, 1988, p. 378).

Assim, a justiça e o justo simbolizam o bem comum e, ao mesmo tempo, são fundamentais para a convivência em sociedade, e não excluem a necessidade dos atributos subjetivos.

Em mais uma evolução histórica, há autores que defendem uma terceira perspectiva, conciliando os elementos subjetivos com os objetivos.

Para Miguel Reale (1998, p. 314), não havendo outra forma de pensar a justiça, tais lados se complementam e indica que “o Legislador não decide sobre o justo em si (imutável, atemporal), mas parte do reconhecimento das condições objetivas sociais, econômicas e políticas, para preferir esta e àquela outra norma justa”.

Dessa forma, a justiça se manifesta como uma forma de igualdade — entre indivíduos, entre o indivíduo e o grupo ao qual pertence, ou entre ele e a comunidade como um todo —, estando sua noção profundamente ligada a uma determinada ordem estabelecida (Jobim, 2023, p. 31).

Além disso, assim como defende Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 352), a exigência moral de justiça representa uma condição essencial para que o direito seja compreendido como válido, conferindo legitimidade às leis estabelecidas.

Conclusivamente, quando estamos diante de uma sociedade regida por leis, a justiça deve atuar como instrumento para promover e assegurar a igualdade entre os seus integrantes. Cabe à lei, portanto, regular a vida social, definir categorias, atribuir direitos e obrigações, distribuir encargos e benefícios, aplicar recompensas e penalidades, e, a meu ver, promover a justiça — a igualdade.

Diante disso, após esta breve conexão entre justiça e a fundamentação do Direito, torna-se essencial examinar as diferentes definições atribuídas ao termo justiça ao longo dos séculos, estabelecendo uma relação com o ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 A DIFERENÇA ENTRE CONCEITO E CONCEPÇÃO

Como ponto de partida, é válido mencionar que inúmeros autores — Hart, Rawls e Dworkin — fazem uma distinção entre o conceito e a concepção de justiça. Tal ideologia será adotada no presente trabalho para fins de aprofundamento e análise, principalmente posterior, das suas dimensões aplicáveis ao princípio da justiça tributária.

Nesse contexto, de acordo com Herbert Hart (1994, p. 140), embora a noção de justiça seja complexa, é possível reconhecer elementos recorrentes quando casos parecidos são tratados de forma semelhante. Isso se dá por meio de um “critério mutável ou variável” que orienta a identificação das semelhanças ou diferenças entre os casos, conforme o propósito analisado.

Sob outro ponto de vista, John Rawls (1997, p. 6) considera que é comum distinguir o conceito de justiça das diferentes concepções que dele derivam. Para o autor, mesmo aqueles que adotam visões distintas sobre a justiça tendem a concordar que uma instituição é justa quando evita distinções arbitrárias entre as pessoas na distribuição de direitos e deveres fundamentais, e quando estabelece regras que promovem um equilíbrio adequado entre demandas concorrentes pelos benefícios da convivência social.

Finalmente, ao tentar explicar os conceitos do tipo interpretativo, Dworkin (1999, p. 47) desenvolve a sua teoria utilizando uma sociedade imaginária, cujos membros seguem um conjunto de regras denominadas de “regras de cortesia”— as quais são incorporadas e seguidas sem resistência.

Diante disso, o autor, ao afirmar que a sociedade imaginária desenvolve uma “atitude interpretativa” diante das regras de cortesia, expõe dois cenários complementares: 1) Os indivíduos reconhecem que as normas de cortesia não são apenas presentes, mas também carregam um propósito ou têm um valor específico; 2) ao identificar esse propósito ou valor, os membros da sociedade imaginária entendem que a aplicação dessas normas deve ser feita de maneira consciente, respeitando os limites e a finalidade que a própria cortesia busca alcançar (Dworkin, 1999, p. 47).

Ocorre que, ao tentar aplicar as mencionadas regras de cortesia seguindo os mesmos propósitos que a cortesia busca efetivar, a sociedade imaginária passa a divergir quanto ao sentido e ao propósito da cortesia. Assim, Ronald Dworkin (1999, p. 69) propõe a reflexão sobre a possibilidade de desenvolver uma teoria mais conceitual a respeito da natureza da cortesia, observando que, apesar das transformações na maneira como ela é compreendida ao

longo do tempo, as distintas práticas decorrentes compartilham um traço essencial: todas representam variações de uma mesma ideia de cortesia.

Nas palavras de Dworkin (1999, 70):

Pessoas em geral concordam sobre as proposições mais gerais e abstratas sobre a cortesia, que formam o tronco da árvore, mas discordam sobre refinamentos concretos ou subinterpretações sobre estas proposições abstratas, sobre os galhos da árvore. Por exemplo, em um certo estágio de desenvolvimento da prática, todos concordam que a cortesia, descrita mais abstratamente, é uma questão de respeito. Mas há uma divisão maior sobre a correta interpretação da ideia de respeito. Uma parte pensa que o respeito, propriamente entendido, deve ser demonstrado para pessoas de uma categoria ou grupo, mais ou menos automaticamente, enquanto a outra pensa que o respeito deve ser merecido de pessoa por pessoa.

É nesse cenário que o citado autor desenvolve a distinção entre conceito e concepção, reconhecendo que a prática da cortesia pode ser analisada em diferentes níveis de interpretação, nos quais podem surgir divergências. Vejamos o que afirma Dworkin (1999, p. 71):

O contraste entre conceito e concepção é, aqui, um contraste entre níveis de abstração nas quais a interpretação da prática pode ser estudada. Em um primeiro nível a concordância se reúne ao redor de ideias discretas que são aplicadas sem controvérsia em todas as interpretações; em um segundo, a controvérsia latente nesta abstração é identificada e retomada. Expor esta estrutura pode ajudar a aguçar o argumento e irá, em qualquer caso, melhorar a compreensão da comunidade sobre seu meio intelectual.

Vale destacar que, segundo o autor, é possível avaliar criticamente as diferentes concepções, julgando algumas como superiores a outras. Em outras palavras, para Dworkin, na medida em que diversas práticas sociais podem se orientar por determinados propósitos e valores — como ocorre com a cortesia — torna-se viável identificar uma concepção que interprete de forma mais adequada a conexão entre essas práticas e os valores a elas associados.

Em suma, Ronald Dworkin(1999, p. 71) defendeu que o conceito corresponde às proposições mais amplas e abstratas sobre determinado fenômeno, ao passo que as concepções consistem em formulações mais específicas e concretas desse mesmo conceito.

Diante do exposto, resta evidente que a justiça, de forma semelhante à cortesia, corresponde a um conceito que admite inúmeras concepções. Torna-se necessário, portanto, fazer uma análise separada acerca dos conceitos e concepções de justiça.

### **3 OS PRINCIPAIS CONCEITOS DE JUSTIÇA ATÉ A ATUALIDADE**

Em primeiro momento, um dos conceitos fundamentais de justiça remonta a vários séculos, sendo especialmente registrado no Digesto de Justiniano. Nesse documento, a justiça é descrita como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe é devido (Ulpiano, 1889).

Nesse sentido, Tomás de Aquino (2014) — partindo da sistematização da justiça aristotélica — definiu justiça de forma parecida, registrando que a essa “visa dar a cada um o que lhe é devido”. A justiça, em sua concepção, está intrinsecamente ligada à ideia de igualdade, pois a igualdade não se estabelece em relação a si mesmo, mas sim em relação ao próximo.

Dessa forma, mesmo que já tenham surgido diversas formas de interpretação da justiça, a maioria dos filósofos se baseiam em tal concepção. Pode-se entender, portanto, que é o conceito mais difundido e aceito até a atualidade.

Para fins didáticos, entretanto, o presente trabalho irá discorrer sobre quatro perspectivas de justiça, analisando a definição dada por Hans Kelsen, Chaïm Perelman, John Rawls e Ronald Dworkin.

#### **3.1 JUSTIÇA PARA HANS KELSEN**

No início do século XX, em uma breve introdução, Hans Kelsen (1998) propôs o que chamou de Teoria Pura do Direito. O autor, em ato revolucionário, proclamou a instauração de uma metodologia própria para a ciência do Direito, denominando-a positivismo jurídico normativo.

Posteriormente — e sendo este um dos motivos que justificam a abordagem de sua teoria neste trabalho — Kelsen (1998, p. 25) dirige uma crítica incisiva às concepções tradicionais de justiça e igualdade predominantes nos anos 1900. Ao concluir seu ensaio “O que é Justiça?”, o jurista reconhece: “Iniciei este ensaio com a questão: o que é justiça? Agora, no final, estou absolutamente ciente de não tê-la respondido”.

Apesar da declaração anteriormente exposta, Kelsen entende a justiça como uma característica atribuída à conduta humana no que diz respeito ao modo como um indivíduo trata outro, em especial no contexto das ações do legislador ou do juiz em relação aos membros da sociedade.

Nesse sentido, confrontada tal conduta (ordem do ser) com os preceitos de uma norma de justiça (ordem do dever ser), chega-se a um julgamento que a classifica como justa (valiosa) ou injusta (desvaliosa) (Kelsen, 1993, p. 4).

De forma simplificada, quando se compara uma determinada conduta — isto é, algo que ocorre na realidade — com os princípios de uma norma de justiça — ou seja, com aquilo que se entende como ideal ou correto —, realiza-se uma avaliação que determina se essa conduta é considerada justa (com valor positivo) ou injusta (com valor negativo).

Vale destacar que, para o jurista, apenas o comportamento humano pode ser considerado justo ou injusto, não aplicando esse tipo de julgamento à norma ou ao sistema jurídico em si. Em verdade, fazer juízo de valor ou desvalor acerca de uma norma não faz parte da lógica estritamente formal defendida por Kelsen em sua teoria (Godoi, 1999, p. 11).

É nesse ponto que há uma sutil distinção entre a justiça da norma e a justiça do ato normativo. Para o jurista, a norma jurídica é o significado objetivo de um ato de vontade voltado para a conduta de outra pessoa, implicando uma diferença entre o ato em si — expressão da vontade no plano psicológico e pertencente ao mundo do ser — e o seu significado — que é a norma considerada como dever-ser (Godoi, 1999, p. 12).

Nas palavras de Hans Kelsen (1993, p. 11-12):

A proposição que afirma que uma norma do direito positivo ou é justa ou é injusta apenas pode significar: quando se pressupõe uma determinada norma de justiça como válida, o ato pelo qual é posta a norma de uma determinada ordem jurídica, isto é, a ato cujo sentido subjetivo é esta norma, é justo ou injusto como conforme corresponda ou não à norma jurídica. A existência do ato não é inconciliável com a validade da norma de justiça. Também pode existir um ato que não corresponda a uma norma. Quando, porém, está em causa a validade da norma de uma ordem jurídica positiva, quer dizer: quando se põe a questão de saber se o sentido subjetivo do ato deve também ser considerado como seu sentido objetivo, não porque o ato corresponda à norma de justiça mas porque foi posto de conformidade com a norma fundamental da ordem jurídica — e, portanto, ainda na hipótese de o seu sentido subjetivo não corresponder à norma de justiça —, então a norma de justiça não pode ser considerada como válida ao mesmo tempo que a norma jurídica positiva.

Em suma, segundo o autor, o direito positivo não deve ser avaliado sob a perspectiva de justiça ou injustiça. Isso ocorre porque, ao analisar a validade de uma norma do direito positivo, deve-se desconsiderar sua conformidade ou não com princípios de justiça. Como consequência, a validade de uma norma de justiça também precisa ser desconsiderada mesmo quando estiver em harmonia com uma norma do direito positivo (Godoi, 1999, p. 14).

Nesse contexto, na obra de Kelsen, as normas de justiça são entendidas como normas gerais que orientam, sobretudo, a atuação do legislador e do juiz no tratamento dos

indivíduos, determinando, assim, o conteúdo das normas gerais e particulares de uma sociedade.

Em análise, a obra de Hans, destaca Marciano Seabra de Godoi (1999, p. 14) que as normas de justiça são a construção — ao longo dos séculos — do que a humanidade entende acerca do “justo” e do “injusto”.

Sob a ótica de Kelsen (1993, p. 16), a ciência do direito não é capaz de oferecer um critério para definir a verdadeira norma de justiça, limitando-se à descrição objetiva das concepções de justo ao longo da história, “sem se identificar a si própria como um desses juízos de valor”.

Dessa forma, Hans Kelsen classifica — baseado no critério da origem e do conteúdo — as normas de justiça em dois grupos: normas de justiça do tipo racional e normas de justiça do tipo metafísico.

Assim, após examinar diferentes normas e princípios de justiça, Kelsen (1993, p. 16) identifica o princípio da justiça da igualdade. Segundo ele, esse princípio possui um único significado: assegurar o tratamento igual a todos os indivíduos, ignorando quaisquer critérios que estabeleçam desigualdades baseadas em circunstâncias de fato.

Nesse sentido, fica claro que o jurista critica a concepção tradicional — que ele considera incorreta — do princípio de justiça, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em sua visão, é contraditório considerar que o princípio da justiça como igualdade admite qualquer forma de tratamento desigual, sustentando que tal princípio “é a norma segundo a qual todos os homens devem ser igualmente tratados, segundo a qual nenhuma das desigualdades que efetivamente existem entre eles deve ser tomada em consideração” (Kelsen, 1993, p. 56).

Seguindo tal entendimento, Kelsen afirma que a regra tradicional — tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais —, que pode ser conhecida como “igualdade perante a lei”, não passa do conceito da aplicação correta da lei:

A chamada igualdade perante a lei é respeitada sempre que a lei é aplicada tal como, de acordo com o seu próprio sentido, deve ser aplicada, sempre que o órgão aplicador do direito considera como relevantes apenas aquelas desigualdades que a lei manda ter em conta. A igualdade perante a lei não é, portanto, de forma alguma, igualdade mas conformidade com a norma (Kelsen, 1993, p. 60).

Por fim, Hans Kelsen (1993, p. 1) reconhece que a justiça é a “*eterna questão da humanidade*” e, ao longo da história, passou a reconhecer e propor diversas normas de justiça,

cada uma priorizando certos valores, como a preservação da vida, a liberdade individual, a segurança econômica, entre outros.

### 3.2 JUSTIÇA PARA CHAÏM PERELMAN

Em resumido contexto, Chaïm Perelman foi um jurista polonês que cresceu na Bélgica, onde cursou Direito e Filosofia na Universidade de Bruxelas. Destaca-se que, durante a ocupação nazista, dedicou-se a estudar a noção de justiça, buscando aplicar a este tema o método positivista de Gottlob Frege, considerado o pai da lógica moderna.

Dessa maneira, pode-se afirmar que Perelman procurou eliminar da concepção de justiça qualquer juízo de valor, temendo que, de outro modo, sua abordagem se afastasse da racionalidade (Atienza, 2000, p. 81). Assim, sua principal tese é a construção de uma concepção de justiça com caráter estritamente formal.

Para Manuel Atienza (2000, p. 81):

Seu objetivo fundamental é ampliar o campo da razão para além dos confins das ciências dedutivas e das ciências indutivas ou empíricas, a fim de poder dar conta também dos raciocínios que ocorrem nas ciências humanas, no Direito e na Filosofia.

Perelman se dispôs a examinar, de forma racional, as mais diversas concepções de justiça, extraíndo, dentre elas, um substrato comum: seu conceito de justiça formal.

Assim, o jurista observa que os valores que fundamentam a escolha de uma determinada fórmula de justiça — por exemplo, atribuir a cada um o que corresponde aos seus méritos — podem ser contestados por outros valores que sustentam a adoção de uma fórmula distinta — a cada indivíduo conforme suas necessidades, a título de exemplo —, sendo impossível, do ponto de vista científico, demonstrar a uma das partes que sua posição é incorreta (Godoi, 1999, p. 19).

Nesse sentido, Chaïm Perelman, ao analisar desde o nascimento da filosofia na Grécia Antiga até os tempos modernos, sintetiza seis concepções de justiça, que são: a cada um a mesma coisa; a cada um segundo seus méritos; a cada um segundo suas obras; a cada um segundo suas necessidades; a cada um segundo sua posição; e a cada um segundo o que a lei lhe atribui.

Em primeiro momento, tratando-se da concepção “a cada um a mesma coisa”, todos os seres devem ser tratados igualmente, desconsiderando quaisquer particularidades que os diferenciam. De acordo com essa visão, a morte seria “o ser perfeitamente justo” (Perelman,

2005, p. 9), a expressão ideal desse conceito de justiça, uma vez que alcança todos os seres humanos sem levar em conta seus méritos, suas ações e suas origens (Godoi, 1999, p. 19).

Por outro lado, ao tecer sobre “a cada um segundo seus méritos”, Perelman(2005, p. 9) entende que os seres humanos devem receber tratamento conforme seus méritos, proporcionalmente. Segundo Marciano Seabra de Godoi (1999, p. 19), essa concepção mantém em aberto a definição do que deve ser considerado mérito ou demérito de um indivíduo, bem como os critérios que devem orientar essa avaliação, questionando se deve valorizar o resultado da ação, a intenção do agente, seu esforço ou sacrifício.

Em “a cada um segundo suas obras”, o autor sustenta que a justiça não implica tratar todos de maneira igual, mas sim de acordo com os resultados de suas ações. Dessa forma, a justiça assume um caráter prático, priorizando os efeitos concretos em vez da intenção ou do sacrifício envolvido (Perelman, 2005, p. 10). Chaïm observava que a aplicação dessa fórmula preside no pagamento de salários dos empregados, bem como na definição de concursos e exames de preenchimento de cargos públicos.

Prosseguindo, a concepção de justiça “a cada um segundo suas necessidades” não se baseia no mérito, mas na satisfação das necessidades essenciais do ser humano, aproximando essa fórmula da ideia de uma justiça pautada na caridade (Perelman, 2005, p. 10). Segundo o jurista, tal ideia inspirou a legislação que criou diversos direitos sociais, como: salário mínimo, o seguro-desemprego e o salário-família (Godoi, 1999, p. 20).

Considerando a concepção de justiça “a cada um segundo sua posição”, reconhecem-se as distinções entre os indivíduos em função de suas posições sociais, sem levar em conta suas qualidades pessoais. Tal concepção é bastante utilizada nas sociedades aristocráticas e escravocratas, levando em conta fatores como raça e a religião (Godoi, 1999, p. 20).

Finalmente, através de “a cada um segundo o que a lei lhe atribui”, Perelman(2005, p. 212) comprehende que o justo reside na observância estrita do que está previsto na lei, relacionando-se com o princípio “dar a cada um o que lhe é devido” — *cuique suumtribueredos* romanos.

Posto isso, conforme já exposto, Perelman entende que todas as concepções de justiça compartilham um elemento comum: a justiça formal. A justiça formal, portanto, é um princípio de conduta que determina que os indivíduos pertencentes a uma mesma categoria essencial devem ser tratados de maneira igual, sendo esse princípio subjacente e implícito em todas as concepções de justiça anteriormente examinadas (Godoi, 1999, p. 21).

Em suas palavras:

Nossa definição da justiça é formal porque não determina as categorias que são essenciais para a aplicação da justiça. Ela permite que surjam as divergências no momento de passar de uma fórmula comum da justiça formal para fórmulas diferentes de justiça concreta. O desacordo nasce no momento em que se trata de determinar as características essenciais para a aplicação da justiça (Perelman, 2005, p. 19).

Vale salientar que Perelman diferencia a concepção moral da concepção jurídica de justiça. Segundo o autor, no âmbito moral, o juiz possui liberdade para escolher a fórmula de justiça que deseja aplicar. Já no campo jurídico, a fórmula específica da justiça é imposta ao julgador, cuja interpretação está sujeita à revisão final da Suprema Corte:

[...] o juiz é obrigado a observar certas regras de justiça predeterminadas, o que ocorre no direito, mas jamais na moral. Em princípio, não se pode considerar alguém injusto simplesmente porque aplica uma outra fórmula de justiça concreta diversa da nossa. Não se pode exigir de alguém que faça uma partilha igual quando, segundo ele, por exemplo, a partilha deveria ser feita proporcionalmente às necessidades de cada um dos beneficiários. Consistindo a injustiça na violação de regras de justiça concretas segundo as quais pretensamente se julga, não se pode considerar um ato injusto se a fórmula de justiça de que nos servimos para criticar o julgamento não é a do juiz. Se o juiz viola regras de justiça concreta aceitas por ele, é injusto. Ele o é involuntariamente se seu julgamento resulta de uma representação inadequada dos fatos. Ele só o é voluntariamente quando viola as regras da justiça formal (Perelman, 2005, p. 23).

Concluindo, Perelman afirma que a noção de um sistema de justiça perfeito é contraditória. Por isso, ele propõe abandonar o "racionalismo ingênuo", que acredita na capacidade da razão prática de descobrir verdades evidentes e valores absolutos, e adotar um "racionalismo crítico", que entende a justiça como a expressão da razão na prática, orientada por um desenvolvimento correto de um ou mais valores, os quais não são definidos nem pela razão nem por um sentimento místico de justiça:

Nossa exigência de justiça deve limitar-se à eliminação das regras de toda arbitrariedade que não resulte de um juízo de valor irredutível. Assim como um ato justo é relativo à regra, a regra justa será relativa aos valores que servem de fundamento para o sistema normativo. E como todo valor é arbitrário, não existe justiça absoluta, fundamentada na razão (Perelman, 2005, p. 24).

### 3.3 JUSTIÇA PARA JOHN RAWLS

Publicado em 1971, o livro *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, é resultado de décadas de pesquisa sobre o tema da justiça e se tornou um marco na filosofia política, preenchendo um vazio de quase um século sem o surgimento de uma grande teoria nessa área.

Durante a redação do livro, o jurista americano tomou como referência os pensamentos de Kant, Rousseau e Locke, concentrando suas críticas nas ideologias utilitaristas e buscando desenvolver uma teoria social pautada na razão, no liberalismo e na justiça.

Nesse sentido, a Teoria da Justiça — também conhecida como justiça como equidade — é determinada por Rawls como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos (Rawls, 1997, p. 5). Em outras palavras, a teoria formulada pelo autor é de natureza substantiva e adota a justiça procedural pura, cujo objetivo é de resguardar o pluralismo moral, permitindo que cada indivíduo tenha liberdade para escolher e perseguir seus próprios objetivos de vida, com a devida garantia de igualdade justa de oportunidades.

Para concretizar a sua teoria, John Rawls elaborou dois princípios destinados à organização de uma sociedade justa:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (Rawls, 1997, p. 64).

O jurista deixa claro, portanto, que a estrutura social não deve favorecer aqueles que já se encontram em posição privilegiada, a menos que isso também traga benefícios aos menos favorecidos, reforçando, assim, a formulação do segundo princípio:

As desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 1997, p. 68).

Em síntese, o primeiro princípio exige a distribuição igualitária de direitos e deveres básicos entre todos os indivíduos.

Por outro lado, o segundo princípio estabelece que as desigualdades socioeconômicas são aceitáveis apenas se houver igualdade equitativa de oportunidades e se tais desigualdades trouxerem benefícios para todos, especialmente para os menos favorecidos. Ou seja, a existência de vantagens para alguns só é considerada justa caso também proporcione melhores condições para os menos favorecidos (Godoi, 1999, p. 45).

Dessa forma, observa-se que a obtenção de benefícios para os menos favorecidos constitui um elemento fundamental na concepção de uma sociedade justa para John Rawls (1997, p. 286):

Sempre que houver uma desigualdade na estrutura básica, deve-se justificá-la para os que estão na posição mais desvantajosa. Isso vale para qualquer um dos bens sociais primários e, em especial, para a liberdade. Portanto, a regra de prioridade exige que mostremos que a desigualdade de direitos seria aceita pelos menos favorecidos em troca da maior proteção, resultante dessa restrição, de suas outras liberdades.

Os dois princípios apresentados destinam-se, portanto, prioritariamente à estrutura fundamental da sociedade, buscando definir os critérios para a atribuição de direitos e deveres, bem como para a distribuição de benefícios sociais e econômicos.

Ademais, o autor estabelece que os princípios de justiça possuem cinco características essenciais, a saber: generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e finalidade.

Brevemente, quanto à generalidade, os princípios de justiça não podem ser elaborados de forma direcionada a indivíduos ou grupos específicos, considerando que todos devem ignorar — sob o véu da ignorância — informações particulares sobre si mesmos e sobre sua posição social antes de escolherem os princípios da justiça. No tocante à universalidade, ela se refere à incompatibilidade de exceções com os princípios aceitos por todos os membros do grupo social. A publicidade, por sua vez, é entendida como um convencimento de que todos conhecem os princípios e, como consequência, seguem-nos regularmente. Em contrapartida, a ordenação é fundamental para resolver as reivindicações conflitantes entre os membros do grupo social, tornando desnecessário o uso da força e diferenciando a justiça como equidade do intuicionismo. Finalmente, a finalidade refere-se à ausência de uma nova oportunidade para a escolha dos princípios da justiça, das instituições e do próprio sistema social, conforme a conveniência (Santos, 2021, p. 158).

Para Antônio Ricardo Surita (*apud* Santos, 2021, p. 8), os princípios de justiça propostos por Rawls não apenas formam a base da estrutura fundamental da sociedade, mas também atuam como um parâmetro independente para avaliar a criação de normas constitucionais justas e eficazes, bem como o sistema legislativo necessário para alcançar o objetivo da justiça como equidade. Ou seja, os princípios criados por Rawls são um bom parâmetro para analisar se o sistema garante tanto uma ampla garantia de liberdade igualitária quanto a promoção da igualdade democrática – ampliando as oportunidades para os menos favorecidos.

Destaca-se que, em seu trabalho, Rawls(1997, p. 289-290) argumenta que o Utilitarismo<sup>2</sup> é inaceitável em uma sociedade entendida como um sistema cooperativo voltado para o bem-estar de todos os seus membros, uma vez que esse sistema justifica o sacrifício de minorias em prol da maximização da felicidade da maioria(Rawls, 1997, p. 286).

Finalizando, em minhas palavras, vê-se que os dois princípios de justiça propostos por John Rawls defendem as liberdades fundamentais e, como fundamento de uma sociedade democrática justa, exigem que haja uma redução das desigualdades econômicas e sociais através da garantia de maiores incentivos e possibilidades para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, promovendo-se, assim, o benefício mútuo de todos os participantes da sociedade.

### 3.4 JUSTIÇA PARA RONALD DWORKEIN

Em princípio, Ronald Dworkin — jurista e professor da Universidade de Nova Iorque e da Universidade de Oxford — abordou o tema em questão ao desenvolver sua teoria sobre a igualdade, exposta principalmente em dois artigos fundamentais: "What is Equality? Part I: Equality of Welfare"<sup>3</sup> e "What is Equality? Part II: Equality of Resources"<sup>4</sup>.

Um dos principais destaques da sua teoria é a diferenciação entre tratar as pessoas igualmente e tratar as pessoas como iguais. Em outras palavras, o princípio político da igualdade leva em consideração que cada indivíduo possui o mesmo valor fundamental perante a sociedade e isso não quer dizer que se deve tratar todos da mesma maneira.

No entanto, há diferentes interpretações sobre o que significa essa igualdade e sobre qual seria a melhor maneira de colocá-la em prática. O objetivo de Dworkin, portanto, é determinar qual seria a melhor concepção de igualdade para que os cidadãos sejam tratados como iguais — “as equals” (Godoi, 1999, p. 86). Destaca-se que as suas teorias tratam da esfera da igualdade distributiva — “distributional equality” —, não abordando a esfera da igualdade política (Dworkin, 1981, p. 186).

---

<sup>2</sup>Segundo o autor, o utilitarismo teria como foco exclusivo a maximização da felicidade coletiva, sem considerar a forma como essa felicidade é distribuída entre os indivíduos da sociedade, ou seja, se de maneira justa ou injusta. Ademais, Rawls sustenta uma crítica ainda mais contundente, ao afirmar que o utilitarismo, por sua própria natureza, seria incapaz de assegurar justiça na distribuição da felicidade, razão pela qual não conseguiria se sustentar como uma teoria adequada para justificar moralmente o Estado.

<sup>3</sup> Tradução nossa: O que é igualdade? Parte I: Igualdade de Bem-Estar.

<sup>4</sup> Tradução nossa: O que é igualdade? Parte II: Igualdade de recursos.

Nesse contexto, como dito anteriormente, Ronald Dworkin desenvolveu duas teorias sobre igualdade distributiva, sendo estas: a teoria da igualdade de bem-estar e a teoria da igualdade de recursos.

A igualdade do bem-estar, segundo Dworkin, deve ser priorizada quando o ideal político está em jogo. Ele sustenta essa posição com base no fato de que o conceito de bem-estar, desenvolvido por economistas, esclarece o que constitui o fim e o que representa o meio na vida humana.

O bem-estar, assim, serve como um critério para atribuir valor aos recursos: eles são considerados valiosos na medida em que conseguem gerar bem-estar, ou conforme sua capacidade de produzir mais ou menos bem-estar (Godoi, 1999, p. 87).

De acordo com essa teoria, se optamos por decisões baseadas na igualdade, mas entendemos essa igualdade apenas em termos de recursos — ignorando o bem-estar que esses recursos proporcionam —, estaremos confundindo o meio com o fim. A implicação é que, para realmente tratar as pessoas como iguais, é necessário garantir que suas vidas sejam igualmente desejáveis, ou ao menos oferecer os meios para que isso seja possível.

Portanto, essa concepção valoriza a igualdade no nível do bem-estar individual, e não na mera distribuição de dinheiro ou bens materiais (Godoi, 1999, p. 87).

Com base nessa perspectiva, o jurista examina distintas interpretações da igualdade de bem-estar. No entanto, Dworkin sustenta que, embora a investigação filosófica sobre o verdadeiro significado do conceito de *welfare* seja válida, existem razões morais, no âmbito da política, para não se buscar a igualdade de bem-estar entre os indivíduos — independentemente de esse bem-estar ser entendido como realização pessoal ou como um determinado estado mental consciente (Godoi, 1999, p. 88).

Por outro lado, no que diz respeito à teoria dos recursos, Dworkin (2005, p. 9) defende que o foco deve estar na distribuição justa dos recursos que podem — ou não — ser utilizados para alcançar o bem-estar.

Explicando a sua teoria, o autor utiliza uma estratégia típica da filosofia política normativa: a construção de cenários hipotéticos abstratos com o objetivo de extrair os princípios que sustentam sua proposta. Ele propõe uma situação em que um grupo de pessoas sobrevive a um naufrágio e chega a uma ilha desabitada, rica em recursos naturais.

Nesse contexto, todos os recém-chegados estão cientes das oportunidades disponíveis e participam de um leilão para a distribuição dos bens, sendo que cada indivíduo possui a mesma quantidade de moedas e, como forma de simplificar o cenário, considera-se que nenhum integrante do grupo tem deficiência ou está enfermo (Francisco, 2021, p. 5). Na

finalização do leilão, denominado por Dworkin como tese da cobiça, espera-se que os participantes estejam satisfeitos com os recursos obtidos, sem desejarem aquilo que outros receberam.

O leilão, nesse modelo, estaria em conformidade com os princípios previamente estabelecidos, pois as escolhas refletem as preferências individuais, sem que uma vontade fosse imposta sobre a outra.

O teste da cobiça serve, assim, para validar a distribuição final, levando em conta as circunstâncias do grupo, embora não pressuponha que cada pessoa receba exatamente o que desejava inicialmente — já que os gostos e perfis individuais podem variar. Em suas palavras:

O leilão propõe o que o teste de cobiça de fato assume, isto é, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada indagando sobre a real importância desse recurso para os outros. Repito que o custo, avaliado dessa forma, aparece na noção que cada pessoa tem do que é seu com justiça, e no juízo que cada um faz da vida que deva levar, dado aquele mesmo comando da justiça. Qualquer pessoa que insistir que a igualdade é violada por algum perfil particular de gostos iniciais deve, portanto, rejeitar a igualdade de recursos e recair na igualdade de bem-estar (Dworkin, 2005, p. 9).

Para Rangel Mendes Francisco (2021, p. 7), o chamado teste da cobiça não apenas leva em conta as diferentes escolhas individuais, como também permite verificar se houve tratamento igualitário entre os participantes do leilão. O teste impede que, mesmo em um cenário ideal — no qual todos tiveram liberdade para decidir e aceitar as consequências de suas escolhas —, alguém deseje os recursos alheios por considerar, diante das circunstâncias, que foi tratado de forma injusta. Ademais, Dworkin também faz uma distinção entre dois tipos de sorte: a sorte de opção e a sorte bruta.

A sorte de opção ocorre quando alguém assume conscientemente um risco — como no caso de fazer apostas —, ao passo que a sorte bruta diz respeito a eventos que escapam totalmente ao controle individual.

Desta feita, apenas a sorte de opção é compatível com o ideal de igualdade de recursos, já que suas consequências decorrem de decisões voluntárias. Já a sorte bruta, por envolver circunstâncias alheias à vontade da pessoa, não se alinha a esse princípio de justiça (Guest, 2010, p. 255).

Assim, vê-se que nem sempre é viável — e, em certos casos, nem mesmo desejável — definir uma métrica precisa para corrigir desigualdades resultantes das circunstâncias. No entanto, é possível equilibrar a forma como cada indivíduo responde às oportunidades disponíveis para se proteger contra os efeitos da sorte bruta.

Essa proteção seria assegurada por meio de um seguro hipotético, que presumivelmente teria sido contratado por pessoas prudentes, funcionando como uma garantia contra infortúnios fora do seu controle (Ferraz, 2007, p. 250).

O seguro hipotético, então, atuaria diante das situações provocadas pela má sorte bruta, funcionando como um mecanismo de compensação para os afetados e como forma de corrigir possíveis arbitrariedades e incertezas. Isso faz com que a igualdade de recursos seja entendida como uma concepção *ex ante* de igualdade — ou seja, sua aplicação ocorre antes da manifestação dos riscos, buscando antecipar e neutralizar seus efeitos(Francisco, 2021, p. 7-8).

Todos os elementos propostos e desenvolvidos por Dworkin — como o leilão, o teste da cobiça e o seguro hipotético — têm como objetivo fundamentar e justificar certos princípios que possam orientar a formulação de políticas públicas e a construção de um sistema tributário mais justo e igualitário (Francisco, 2021, p. 8).

Em outras palavras, na esfera tributária, Dworkin sugere converter essa estrutura hipotética de seguros em um modelo de tributação. A cobrança de impostos, portanto, seria calculada com base no valor dos prêmios que cada indivíduo teria hipoteticamente escolhido pagar. A arrecadação resultante seria então redistribuída, compensando aqueles que, devido a habilidades limitadas, não conseguiram obter uma renda equivalente à cobertura estimada, pagando-lhes a diferença entre essa cobertura e a renda efetivamente alcançada (Godoi, 1999, p. 96).

Percebe-se, portanto, que para Ronald Dworkin a melhor concepção acerca da igualdade é a igualdade de recursos.

#### **4 AS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA DESENVOLVIDAS AO LONGO DA HISTÓRIA**

Como já mencionado anteriormente, as concepções de justiça abordam o conteúdo da própria justiça, tratando do que ela se ocupa e das condições necessárias para sua realização.

Representam, então, proposições doutrinárias com o objetivo de estabelecer "critérios avaliativos utilizados de maneira diversa para determinar certos tipos de situação justa ou injustas" (Campbell, 1988, p. 4-5).

Em ponto inicial, é pertinente ressaltar que há recorrentes divergências intelectuais em torno do tema.

De modo geral, contudo, as teorias da justiça buscam esclarecer o que deve ser distribuído entre os membros da sociedade — tais como bens e recompensas, renda e riqueza,

direitos e deveres, poderes e oportunidades, posições e honrarias (Sandel, 2017, p. 84) —, bem como identificar quais diferenças fundamentais devem ser consideradas no processo de alocação desses recursos sociais.

Tal complexidade decorre do reconhecimento de que os indivíduos possuem diferenças contingentes — como idade, sexo, vigor físico, fragilidade e estado de saúde —, além de se encontrarem em condições desiguais quanto às oportunidades e aos recursos econômicos disponíveis (Jobim, 2023, p. 95).

Anteriormente ao desenvolvimento do tema, destaca-se que não há concepções de justiça que sejam absolutas ou homogêneas, tampouco desvinculadas dos contextos histórico-culturais em que se desenvolveram. Isto é, as concepções de justiça estão intrinsecamente ligadas ao período histórico da humanidade.

Dessa forma, no tocante às sociedades medievais, a principal característica era a noção de honra — traduzida como o “*sentimento de valor pessoal por ocupar uma determinada posição dentro da hierarquia social*” (Barzotto, 2003, p. 22). Assim, com a predominância da justiça distributiva, o critério utilizado para a distribuição dos bens sociais — tanto os ativos quanto os passivos — resultava em uma estrutura social hierarquizada, já que os direitos e obrigações eram atribuídos conforme a posição social dos indivíduos na sociedade (Barzotto, 2003, p. 24).

Em contrapartida, nas sociedades modernas, democráticas e republicanas, prevalece a concepção de justiça que busca "dar a cada um segundo suas necessidades" e "conforme o que a lei estabelece para cada indivíduo", sendo essa concepção baseada no princípio da legalidade (Barzotto, 2003, p. 25).

Nesse sentido, apenas uma lei formulada de maneira geral e abstrata poderia definir o que é justo de acordo com a razão, sendo por meio dela - segundo os revolucionários franceses - que se alcançaria a igualdade formal (Jobim, 2023, p. 97).

Ao longo dos séculos, diversas concepções de justiça influenciaram a cultura ocidental, sendo as mais significativas: justiça utilitarista, justiça socialista, justiça liberal, justiça libertária e a justiça social.

Para Eduardo Jobim, as principais diferenças entre as correntes citadas estão na importância atribuída ao direito de propriedade (reconhecido, negado ou condicionado à função social), na fundamentação da tributação (com base na teoria do benefício ou do sacrifício), no grau de carga tributária permitido (proporcional ou progressiva) e nos objetivos destinados à utilização dos recursos arrecadados (com ou sem finalidade redistributiva) (Jobim, 2023, p. 99).

Dentro do exposto, o utilitarismo considera que a sociedade mais justa é aquela capaz de gerar o máximo de felicidade para o maior número de indivíduos. Nessa perspectiva, a qualidade de vida pode ser avaliada com base nos sentimentos expressos pelas próprias pessoas.

Jeremy Bentham (2008, p. 127), principal expoente do utilitarismo, defendia que o Direito deve atuar como instrumento para promover o maior bem-estar possível à coletividade, orientando-se por uma análise racional de custos e benefícios. Além disso, o autor também apresenta o princípio da utilidade como um instrumento que pode fornecer uma "ciência da moralidade", servindo como um critério relevante para orientar reformas nas leis e a atuação dos tribunais na aplicação do direito (Sandel, 2017, p. 23).

No contexto da justiça tributária, tanto Bentham quanto a doutrina utilitarista poderiam respaldar medidas como a taxação elevada das grandes fortunas — grupo minoritário —, desde que isso resultasse em maior bem-estar para as populações de baixa renda — grupo majoritário (Jobim, 2023, p. 100).

Com base nessa premissa, no âmbito da tributação, seria considerado justo tributar os mais ricos com maior intensidade do que os mais pobres, uma vez que a carga adicional sobre os ricos, em comparação com a carga mais leve suportada pelos pobres, não implicaria um sacrifício superior em termos de unidades de utilidade (Kalven Junior; Blum, 1973, p. 17).

Em outras termos, essa concepção serviu de fundamento para defender uma tributação mais pesada sobre os mais ricos, baseada não apenas no princípio do sacrifício, mas também no critério da progressividade (Jobim, 2023, p. 102).

Sob uma ótica diferente, o movimento socialista buscou garantir uma igualdade plena entre os integrantes da sociedade proletária, promovendo a distribuição dos bens sociais de acordo com as necessidades individuais de cada um (Marx, 2008, p. 29 e 32; Simpson, 1976). Isto é, para a justiça socialista — segundo Karl Marx —, a premissa é “*de cada um segundo a própria capacidade, a cada um segundo a sua necessidade*”, visto que — em substituição ao trabalho alienado — os esforços dos trabalhadores devem ser direcionados à satisfação das necessidades materiais de toda a coletividade (Marx, 1974, p. 224). Logo, através do Manifesto Comunista, Marx e Engels defenderam a supressão do direito à herança, aliada à implementação de um sistema tributário progressivo com alíquotas elevadas e à tributação gradual da renda (Marx; Engels, 2008, p. 65).

Por sua vez, a justiça libertária atribui um valor excessivo aos princípios da liberdade e da propriedade, onde cada pessoa é, moralmente, dona de si. Em tal ideologia, Nozick e Rothbard são os principais defensores do liberalismo de direito e, como consequência,

rejeitam a tributação sobre a renda, equiparando-a a uma forma de “trabalho forçado”, similar a uma servidão compulsória comparável à escravidão (Rothbard, 1973, p. 85).

Nesse contexto, existem posições mais moderadas — conhecidas como libertarismo de esquerda — que propõem a distribuição igualitária dos recursos naturais entre todos os membros da sociedade. De acordo com essa visão, aqueles que desejasse explorar tais recursos (ainda que não especificados) deveriam pagar uma forma de "aluguel", que poderia ser instituído por meio de um tributo ou por concessão administrativa (Jobim, 2008, p. 105).

Por fim, como será explorado em momento posterior, a Constituição Federal de 1988 adota a justiça social como sua concepção de justiça. Conforme aponta Tércio Sampaio Ferraz Júnior, trata-se de um conceito inicialmente vago, que adquire maior precisão por meio de um processo contínuo de aperfeiçoamento de seu significado (Ferraz Júnior, 2003, p. 290).

De mais a mais, Eros Roberto Grau (2013, p. 1794) observa que a justiça social não representa apenas um tipo de justiça, mas sim um elemento ideológico incorporado pelo constituinte. Segundo ele, o termo “social” não funciona meramente como um adjetivo qualificando a justiça, mas integra seu significado como parte essencial do substantivo, buscando corrigir as desigualdades na distribuição da riqueza, não apenas no âmbito individual, mas considerando também fatores macroeconômicos. Assim, conclui-se que o princípio da justiça social busca assegurar, dentro dos limites impostos pela reserva do possível, as condições necessárias para que todos tenham uma vida digna (Gomez Canotilho, 2003, p. 1172).

Nesse sentido, o princípio em questão orienta a ordem econômica constitucional, promovendo a redistribuição de renda e a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Sua concretização se manifesta por meio dos princípios da solidariedade, da capacidade contributiva, da progressividade tributária e das garantias relacionadas ao mínimo existencial, sendo que a sua efetivação deve ocorrer dentro dos parâmetros da legalidade e do Estado de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme delineado ao longo do presente estudo, a justiça revela-se como um conceito multifacetado, cuja compreensão se desenvolveu em consonância com os diferentes estágios da evolução histórica, social e filosófica da humanidade. A partir das concepções sagradas do direito nas sociedades antigas até os modelos contemporâneos, evidencia-se que o

ideal de justiça sempre esteve intrinsecamente vinculado à legitimidade do Direito, seja por critérios metafísicos, seja por construções racionalistas.

A trajetória filosófica percorre, com riqueza, os marcos inaugurados por Sócrates, Platão e Aristóteles, culminando em reflexões profundas sobre justiça como harmonia social e equidade nas relações. Tal legado influenciou concepções posteriores — como as de Tomás de Aquino e os juristas romanos — que consagraram a noção clássica de “dar a cada um o que é seu”, fundamento que perpassa distintas escolas de pensamento jurídico até os dias atuais.

As contribuições dos filósofos modernos — como Kelsen, Perelman, Rawls e Dworkin — introduzem novas camadas analíticas ao debate, afastando-se da busca por uma justiça absoluta e privilegiando uma abordagem crítica, formal ou procedural, que respeita os valores democráticos e o pluralismo moral. Enquanto Kelsen defende uma neutralidade valorativa da norma jurídica, Perelman propõe uma justiça formal como critério mínimo de racionalidade. Já Rawls e Dworkin desenvolvem modelos substanciais e distributivos que aproximam a justiça do ideal de equidade social.

A distinção entre conceito e concepção de justiça, conforme pontuado por Dworkin, revela-se essencial para compreender as divergências interpretativas que permeiam a aplicação prática da justiça. A despeito da existência de um núcleo comum ao conceito de justiça — como o repúdio à arbitrariedade e o respeito à igualdade —, as concepções derivadas refletem valores concorrentes, que se manifestam de modo diverso nas estruturas jurídicas, políticas e sociais.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou como norte o princípio da justiça social. Esse princípio não se limita à garantia de igualdade formal, mas visa corrigir desigualdades históricas e estruturais por meio de mecanismos redistributivos e protetivos. A ordem constitucional brasileira, portanto, incorpora expressamente valores como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a erradicação da pobreza, demonstrando clara orientação substancial do Direito.

A justiça social, enquanto diretriz constitucional, impõe ao legislador, ao aplicador do direito e às instituições democráticas o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar coletivo. Ela se apresenta como elemento legitimador da atuação estatal, especialmente nas políticas públicas voltadas à inclusão social, à redução das desigualdades regionais e à proteção dos grupos vulneráveis.

Ademais, a justiça social se coaduna com as concepções contemporâneas de John Rawls e Ronald Dworkin, que reconhecem a necessidade de compatibilizar liberdade

individual e igualdade material. No caso brasileiro, essas concepções fortalecem a legitimidade de instrumentos como a tributação progressiva, as ações afirmativas e os programas de transferência de renda, os quais visam promover a equidade substantiva e garantir oportunidades reais a todos os cidadãos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a concepção de justiça mais adequada ao sistema jurídico brasileiro é aquela que harmoniza igualdade formal com igualdade material, em consonância com os ideais de justiça social previstos na Constituição. Tal concepção, inspirada nas formulações de Rawls e Dworkin, reconhece o pluralismo moral e a necessidade de uma justiça distributiva, sendo a mais compatível com o papel transformador que o Direito deve exercer em uma sociedade democrática, plural e desigual como a brasileira.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Renan. **História do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARISTOTLE. **Nicomachean Ethics**. Trad. Roger Crisp. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DWORKIN, Ronald. Whatisequality? Part 1: Equalityofwelfare. In: **Philosophy and Public Affairs**, v. 10, p. 186, 1981.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Oxford University Press, 1994.
- JOBIM, Eduardo. **A Justiça Tributária na Constituição**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PLATÃO. **Górgias**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2002.
- PUFENDORF, Samuel. **Os Deveres do Homem e do Cidadão de Acordo com as Leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RAWLS, John. **A Teoria de Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SANTOS, Igor Moraes. Direito e Justiça em Ulpiano: Reflexões Sobre o Justo dos Gregos aos Romanos. **Revista Duc In Altum, Cadernos de Direito**, v. 10, n. 22, set./dez. 2018.

ULPIANO D. I, 1, 10, §1º; Inst. I, 1, 1. Cf. JUSTINIANO. **Cuerpo Del Derecho Civil Romano**: Instituta. Digesto. Trad. D. Ildefonso L. García Del Corral. Barcelona: Kriegel, Hermann y Osenbrüggen, 1889.